



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2021

“Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

**Autor:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0223.3/2021 de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado como Relator o Deputado Coronel Mocellin.

Devido à nova composição da comissão, recebi o projeto para apresentar parecer, assim, em 24 de agosto de 2021 solicitei diligência externa para que a Casa Civil e a Secretaria de Segurança Pública do Estado se manifestassem.

Em 05 de outubro recebemos as respostas da diligência e desde então a matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

### II – VOTO

O Projeto de Lei em apreço visa, como exposto em seu Art. 1º, salvaguardar o direito à uma gestação saudável e o retorno da servidora pública da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina à ativa, terminado o período de licença maternidade.



No que diz respeito à constitucionalidade material, a matéria está em consonância com a ordem constitucional vigente já que Constituição Federal de 1988 dá valor à família como base da sociedade, concedendo proteção do Estado:

**“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”**

Neste mesmo sentido o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, demonstrando a importância dos cuidados com as trabalhadoras gestantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura a todas as mulheres o acesso a programas como este que se visa instituir através da proposição da colega Deputada Paulinha, de políticas públicas voltadas para atenção humanizada à gravidez (Art. 8º)

Nas diligências realizadas, observaram-se sugestões que nesta oportunidade são apresentadas na forma de Emenda Modificativa nos seguintes aspectos:

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina propôs modificação do Parágrafo Único do Art. 2º para prever também o caso de bombeiras militares, que será acatada. Além disso também apresentou proposta de modificação do Art. 4º para prever casos das militares e das servidoras públicas civis, ambas considerações acatadas.

O IGP entendeu que o Art. 2º da proposição deve ser mais claro no que tange à permuta. No mesmo sentido, a Gerência de Gestão de Pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil sugeriu maior clareza em relação à “prioridade de vagas para permutas em equipes e na composição de equipe vaga”, uma vez que deixa a entender que seria apenas dentro da mesma unidade policial.

A resposta do órgão da Polícia Civil ainda sugeriu mudança no Art. 2º no que se refere à lactante, assegurando o direito de se ausentar do serviço por até 02 (duas) horas diárias até o filho completar 02 (dois) anos de idade, garantindo o



aleitamento materno em conformidade com as atuais recomendações da Organização Mundial da Saúde.

A sugestão também é acatada na forma de emenda modificativa proposta, visando sanar também a imprecisão observada no tocante à permuta.

Por derradeiro, no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0223.3/2021 nos moldes da **Emenda Modificativa** ora apresentada.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2021

“Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

Ficam modificados os seguintes dispositivos:

Art. 1º (sem modificações)

**“Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga dentro da mesma unidade lotacional da servidora.**

**§1º. A pedido da servidora pública ou militar, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial ou Organização Bombeiro Militar.**

**§2º. À Lactante servidora pública ou militar é assegurado o direito de se ausentar do serviço por até duas horas diárias até o filho completar 02 (dois) anos de idade.”**

Art. 3º (sem modificações)

**Art. 4º A militar ou servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com a mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da mesma.**

Parágrafo Único. (sem modificações)

Art. 5º (sem modificações)



Ana Campagnolo

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora